



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Rua Apody dos Reis, 16, 6º andar, Sala 621 - Bairro: Cohab IV - CEP: 96214-264 - Fone: (53) 3036 8300 -
Email: friigrand1vciv@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5012306-16.2022.8.21.0023/RS

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

REQUERIDO: RENATO ALDAIR MENEZES DA SILVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE ajuizou tutela cautelar de caráter antecedente a pedido de recuperação judicial, tecendo, inicialmente, comentários sobre a Lei 11.101/2005 e o cabimento da tutela cautelar em razão de sua situação econômico-financeira. Narrou que é instituição filantrópica destinada à prestação de serviços de saúde com 187 anos de existência. Referiu que seu hospital é referência no município do Rio Grande e região, atendendo a população através do Sistema Único de Saúde - SUS e convênios de saúde suplementar. Pontuou que seu complexo é composto por um Cemitério e três unidades hospitalares: o Hospital Geral da Santa Casa, com 200 leitos, o Hospital Psiquiátrico Vicença Maria da Fontoura, com 60 leitos e o Hospital Ênio Duarte Fernandez, conhecido como Hospital de Cardiologia, com 165 leitos. Mencionou que também possui quatro Programas de Residência Médica nas especialidades de Psiquiatria, Cirurgia Geral, Clínica Médica e Medicina Intensiva, contando com 25 médicos residentes. Consignou que seu Corpo Clínico é formado por médicos credenciados e contratados e que sua estrutura organizacional abrange 1.223 colaboradores. Ressaltou que o atendimento dos pacientes do SUS compreende 84% dos serviços prestados, percentual muito acima dos 60% exigidos pela Lei da Filantropia (Lei 12.101/09). Argumentou que embora a ausência de inscrição no registro de empresa, a entidade exerce atividade econômica, com evidente capacidade de movimentar a economia. Discorreu sobre sua legitimidade para formular o pedido de recuperação judicial, destacando precedentes jurisprudenciais que reconhecem a viabilidade do procedimento em associação civil. Sobre sua crise financeira, registrou que ao longo dos anos a instituição suportou prejuízos recorrentes que culminaram numa situação de insustentabilidade patrimonial e econômica. Aduziu que em meados de abril deste ano, a crise financeira suportada pelas Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, motivada pelo déficit nos repasses do Sistema Único de Saúde (SUS), ocasionou a paralisação dos atendimentos eletivos em 16 hospitais do Rio Grande do Sul, incluindo a Santa Casa de Rio Grande. Ponderou que a instituição também enfrentou diversas mudanças na gestão, o culminou em sua instabilidade,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

descrédito e insegurança interna e externa. Em razão das dificuldades enfrentadas, especialmente as geradas pelas margens negativas no SUS e a baixa dos serviços de saúde suplementar, a entidade se socorreu de instituições financeiras para financiar a sua atividade operacional na tentativa de equilibrar a sua situação econômica. Destacou que os custos dessas operações são superiores às margens obtidas com a atividade, ocasionando o aumento incontrolável do endividamento e precarização dos serviços prestados. Citou a interdição dos serviços de radiologia e risco de fechamento da maternidade do hospital. Anexou gráficos que apontam o aumento expressivo do endividamento a partir de 2016, quando os ativos se tornaram insuficientes para o cumprimento das obrigações. Registrou que o endividamento bancário atual é de R\$ 88 milhões, cenário agravado pelo desconto das parcelas do financiamento diretamente dos recursos recebidos do SUS e convênios. Argumentou que a superação do contexto de crise exige a reorganização do seu passivo e capital de giro. Asseverou que a presente cautelar e a posterior Recuperação Judicial são remédios indispensáveis para preservar a entidade e seus credores. Sustentou o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar, estando a probabilidade do direito fundamentada na viabilidade do processamento do pedido de recuperação judicial. Referiu que atende as condições elencadas no artigo 48 da LRF, informando a apresentação parcial dos documentos exigidos no art. 51 da mencionada legislação. Quanto ao perigo de dano, ressaltou a relevância social dos serviços prestados e o risco de colapso no sistema de saúde da região em virtude da imposição de restrições financeiras, tais como a penhora em suas contas, arresto de equipamentos, dentre outros meios de execução. Salientou seu expressivo passivo trabalhista, o que ensejou a instauração, pelo Juízo Auxiliar de Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), tombado sob o nº 0020588-18.2017.5.04.0124. Consignou que em tal expediente foi determinado o prosseguimento da venda judicial do imóvel de matrícula nº 59.136, onde está situado o cemitério da entidade. Fez considerações sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period*. Sobre os empréstimos realizados, reiterou que as garantias vinculadas aos contratos viabilizam a retenção dos recebíveis oriundos dos convênios e da prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo descontado mensalmente o montante de R\$ 1.790.019,75. Aduziu que a manutenção das atividades da Santa Casa deve se sobrepor ao direito creditício das instituições financeiras, reforçando que o acesso à saúde constitui direito social protegido pelo artigo 6º da Constituição Federal. Frisou a necessidade de suspensão do Regime Especial de Execução Forçada, especialmente o leilão do imóvel onde se situam o Cemitério e as Capelas da entidade, os quais são objeto de contrato de locação firmado com as empresas Marcelino Construção e Administração e Funerária Noiva do Mar Ltda., gerando receita para a requerente. Informou que efetivada a tutela cautelar antecedente, promoverá o ingresso do pedido principal da recuperação judicial, no prazo de 30 dias. Esclareceu que em razão da impossibilidade de efetiva apuração do passivo,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

atribuiu à causa o valor de alçada, montante que será retificado quando da apresentação do pedido principal. Requereu a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para que sejam antecipados os efeitos do *stay period*; determinada a liberação dos recebíveis retidos pelas instituições financeiras; determinada a suspensão dos atos expropriatórios determinados pelo juízo do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) nº 0020588-18.2017.5.04.0124, especialmente do leilão do imóvel de matrícula 59.136; e determinada a suspensão de eventuais atos de execução enquanto a requerente prepara a documentação exigida pela Lei 11.101/2005 para apresentar seu pedido de recuperação judicial. Anexou documentos.

É o relatório

Decido.

A primeira questão a ser enfrentada na presente decisão é a legitimidade da autora para pleitear (no futuro) o procedimento de Recuperação Judicial.

A demandante é instituição civil filantrópica sem fins lucrativos, desde de sua criação em 1835, conforme artigo 1º de seu Estatuto (evento 1, OUT5).

Analisando as disposições da Lei 11.101/2005, observo que a associação civil não se enquadra literalmente nos conceitos de empresário e sociedade empresária mencionados no art. 1º¹. Do mesmo modo, não está inserida no rol dos agentes econômicos excluídos de sua sujeição, elencados em seu art. 2º².

Neste contexto, adianto que independentemente da natureza jurídica do agente econômico, entendo que para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, deve prevalecer a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial.

Do ponto de vista econômico, a autora se equipara a empresa porque, apesar de não distribuir lucro entre os associados, opera financeiramente com diversos planos de saúde, possui relacionamento com instituições financeiras, sendo patente a sua relevância social e o desempenho de atividade que, embora não seja formalmente empresarial, é organizada, com produção e circulação de bens e serviços, geração de empregos e pagamento de tributos, nos moldes do artigo 966 do Código Civil.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

A propósito, o Enunciado n. 534 do CJF/STJ da VI Jornada de Direito Civil (2013) estabelece que "*as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa*".

Ademais, reitero a relevante função social da entidade, que é detentora de três hospitais e um cemitério, empregando mais de 1.200 trabalhadores e disponibilizando à comunidade mais de 400 leitos, sendo a maioria dos atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde.

Também pondero que a insolvência civil não viabilizaria a manutenção da entidade, que exerce atividade essencial para a comunidade local.

Logo, indispensável a sua preservação, o que se amolda ao objetivo da recuperação judicial, consoante art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Necessária, portanto, a ampliação, dentro dos limites constitucionais, dos dispositivos legais para permitir a recuperação judicial a entidade que exerce atividade tipicamente empresária, sendo fonte geradora de empregos e renda, caso da autora.

Ainda, ressalto que a falta do registro na Junta Comercial não possui o condão de impedir o deferimento da recuperação, pois a questão em debate é a qualidade de empresária da autora quando da apresentação do pedido de recuperação e não a regularidade de seus atos constitutivos.

Sobre o cabimento da recuperação judicial para associações civis que exercem atividade econômica, destaco a doutrina:

Com efeito, a empresa é agente econômico que atua, age, no mercado e, como tal, este o conceito que deveria ter sido considerado pela Lei Nº 11.101/2005, e não o de empresário. É claro que o conceito de empresário leva ao de empresa, mas poderíamos chegar a este diretamente. Como já dissemos, 'não faz sentido que a finalidade da lei brasileira seja a de preservação da empresa (conforme se lê nos arts. 47 e 75) e, anacronicamente, exclua importantes organismos de produção o âmbito de incidência – como, por exemplo, as sociedades de economia mista e a atividade não empresária (que, muitas vezes, promove a criação e circulação de riquezas) – por não ostentarem a qualificação de empresa no senso da definição do Código Civil vigente. [...] Entretanto, é preciso deixar claro que essas empresas não estão propriamente excluídas do âmbito de aplicação da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Possuem, com efeito, regime especial disciplinado em legislação própria porém com aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005, como expressamente refere o art. 197. (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Sales; PUGLIESI, Adriana V. A recuperação judicial. In: BEZERRA FILHO, Manoel et al. Recuperação empresarial e falência. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018 (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5 sob a coordenação de Modesto Carvalhosa). pp. 96-97). Grifei.

Muitas escolas ou hospitais são empresas de grande porte, ocupando grandes edifícios, empregando centenas de pessoas de áreas multidisciplinares, e muitas possuem administradores profissionais, que não são necessariamente professores ou médicos, e que controlam os departamentos de recursos humanos, controladoria e marketing/relações públicas. Imagine a constituição do passivo de uma empresa deste tipo: trabalhista, locação da sede, leasing dos veículos, financiamento de computadores e softwares, compra de móveis, impostos em geral e dívidas bancárias oriundas de empréstimos para constituição/ampliação/modernização da sociedade e capital de giro. Se essa empresa teve seu faturamento reduzido em níveis muito abaixo do esperado e não pode arcar com as parcelas devidas aos credores, não vejo empecilho para não se socorrer de um plano de recuperação extrajudicial, posteriormente homologado pelo Tribunal, ou até mesmo da recuperação judicial. (MANDEL, Julio Kahan. Nova lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9).

Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão envolvendo a recuperação de um hospital sem fins lucrativos - Casa de Portugal - no Rio de Janeiro, além de considerar a função social da entidade, determinou o prosseguimento da recuperação judicial. Vejamos:

"(...) Em primeiro lugar, é de ser destacada a função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

(...) Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que a caracterização de empresa reside no "exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços", estando a idéia de empresa "relacionada com o princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas" - fls. 365.

A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas.

Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal."

(Decisão monocrática no REsp 1.004.910/RJ, 4a Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 18.03.2008).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Os Tribunais dos estados da Bahia e Rio de Janeiro, com base no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acima referido, também reconheceram a possibilidade de recuperação judicial de entidades hospitalares sem fins lucrativos, conforme arrestos transcritos pela parte autora na inicial.

No âmbito do nosso Tribunal de Justiça há precedente reconhecendo a ilegitimidade de associações civis (Grupo Metodista de Educação) para o manejo da recuperação judicial³, contudo, tal entendimento foi modificado pelo STJ, no julgamento do Agravo Interno na Tutela Provisória nº 3.564, igualmente citado pela demandante.

No voto proferido no Agravo Interno na Tutela Provisória nº 3.564, o Ministro Luis Felipe Salomão, dentre outras razões, defendeu a viabilidade da recuperação judicial, destacando a *"relevância econômica e social que se tem autorizado a recuperação judicial de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração"*.

Desta forma, considerando a excepcionalidade do caso concreto, o inequívoco valor social da entidade e a existência de precedentes judiciais e orientações doutrinárias neste sentido, entendo cabível, em tese, o processamento da recuperação judicial.

Superada tal premissa, passo à análise da tutela cautelar pretendida.

A autora alega que está com dificuldades para reunir todos os documentos necessários à formalização do pedido de recuperação judicial, sustentando que necessita, desde já, de alguns dos efeitos do deferimento do processamento do pedido.

Compulsando os anexos do evento 1, infere-se que a requerente acostou alguns dos documentos necessários à instrução do pedido principal, o que viabiliza o recebimento do pedido cautelar.

Com efeito, a ação cautelar proposta é preparatória ao pedido de recuperação judicial e decorre das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que viabilizou o ajuizamento de tutela de urgência cautelar por empresas em dificuldade e que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial, objetivando a suspensão das execuções contra elas propostas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

No mesmo sentido, o §12 do art. 6º da LRF, autoriza o pedido ao estabelecer que "*Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*".

Quanto aos pressupostos da tutela cautelar, necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que reputo atendido no caso, face à grave (e notória) crise financeira suportada pela autora ao longo dos últimos anos, o que se depreende dos balanços financeiros apresentados (evento 1, OUT7), das informações contidas na inicial e fatos de conhecimento geral, tais como o fechamento de setores do hospital, ainda que temporariamente, dificuldades na administração da associação e no pagamento de salários de funcionários.

Os pedidos cautelares são a antecipação do *stay period*, a liberação das travas bancárias e a suspensão do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A Lei 11.101/05 estabeleceu, em seu artigo 6º, o chamado *stay period*, ou seja, período em que o curso das ações e execuções em face do devedor fica suspenso, com algumas exceções, permitindo à empresa em recuperação um fôlego financeiro, com o estancamento das medidas constritivas.

Assim, e sopesando o provável processamento da recuperação judicial, possível a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do §4º do art. 6º da Lei 11.101/05.

Registro, contudo, que o período de suspensão deve ser descontado quando do deferimento da recuperação, caso haja viabilidade do procedimento.

No que se refere aos empréstimos celebrados e travas bancárias (cessões de natureza fiduciária), considerando que o instituto da recuperação judicial tem a finalidade de assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, ao passo que oportuniza a condição igualitária dos credores, entendo viável a suspensão do pagamento das prestações dos contratos de empréstimos indicados na inicial.

Sobre as travas bancárias, destaco trecho do artigo intitulado "Teoria da Essencialidade de Bens e as Travas Bancárias na Recuperação Judicial de Empresas" de Daniel Carnio Souza⁴:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Permitir que o credor financeiro retire os recebíveis essenciais da recuperanda, mesmo durante o prazo de negociação do plano (stay period), viola a lógica do sistema e transforma o direito do credor numa barreira intransponível à realização do interesse social; E nem se diga que a liberação da trava bancária na cessão fiduciária equivale a esvaziar a garantia, já que a atividade continuará a existir. A garantia não é o dinheiro, mas sim, são os recebíveis decorrentes da continuidade da atividade. O que se fará é suspender as travas bancárias durante o período que irá se apurar se o empreendimento ainda é viável e com condições de superar a crise.

Com base nos dados fornecidos na inicial, o pagamento de tais transações é realizado majoritariamente com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, o que representa mais de 80% dos atendimentos prestados pela entidade, além de recursos disponibilizados pelo IPERGS, sendo receitas essenciais para viabilizar o soerguimento da instituição.

Ao buscar a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise, penso viável suspender a exigibilidade das travas bancárias a fim de que entidade possa buscar a superação.

Não desconheço a força vinculante dos contratos, entretanto, a excepcionalidade da situação de crise e as particularidades do caso concreto, exigem a adoção de meios coercitivos que possibilitem a negociação das dívidas com seus credores e manutenção do serviço de relevância social.

No caso, há evidente conflito entre dois interesses legítimos, quais sejam, o direito creditício dos credores fiduciários e o princípio de preservação da entidade.

Entendo que, neste momento, dada a essencialidade do serviço prestado, deve ser priorizada a continuidade da atividade econômica da requerente.

Por oportuno, destaco que o STJ já definiu que cabe ao juízo falimentar, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda, a definição sobre a essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens.

2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017).

3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. Agravo não provido.

(AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)"

No mais, os créditos continuam sendo devidos e podem ser exigidos após o decurso do prazo da suspensão legal.

Ainda, destaco que após o processamento da recuperação, a questão atinente à essencialidade dos recebíveis para a manutenção da instituição poderá ser reapreciada, desde que constatada a possibilidade de manutenção dos compromissos assumidos.

Portanto, defiro a suspensão do pagamento dos empréstimos relacionados na inicial até nova decisão do juízo.

Sobre a suspensão do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) instaurado pelo TRT4, pelas razões acima destacadas e ponderando a antecipação do *stay period*, conluo pela possibilidade de suspensão do leilão do imóvel de matrícula 59.136 do Registro de Imóveis de Rio Grande.

Considero, igualmente, que os documentos carreados denotam que o bem a ser leiloadado (cemitério) desempenha papel de suma importância para entidade, constituindo fonte de receita da instituição, a teor dos contratos de cessão juntados pela requerente.

Logo, estando caracterizada a necessidade do imóvel para o funcionamento da atividade empresarial da requerente somada ao iminente o risco de perda do bem, impõe-se determinar o cancelamento do leilão.

Por todo o exposto, **defiro a tutela cautelar antecedente** para:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

a) antecipar os efeitos do *stay period* decorrentes do provável deferimento do processamento da recuperação judicial, suspendendo o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime e as execuções ajuizadas contra a devedora, nos termos art. 6º da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020. Por consequência, determino a suspensão do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) de nº. 0020588-18.2017.5.04.0124, Instaurado pelo TRT4, especialmente atos expropriatórios relacionados ao imóvel de matrícula 59.136; e

b) determinar que as instituições financeiras Banrisul, Caixa Econômica Federal e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, se abstenham de realizar qualquer retenção de valores títulos, depósitos e direitos para fins de pagamento dos instrumentos celebrados com a demandante.

Consigno que serve a presente decisão como meio hábil ao cumprimento da medida, podendo ser encaminhada pela própria requerente aos órgãos e instituições competentes.

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Retifique-se a autuação do feito, descadastrando-se Renato Aldair Menezes da Silveira do polo passivo da demanda.

Quanto ao valor da causa, considerando a alegação de impossibilidade de aferição, neste momento, do passivo da empresa, reputo adequada a atribuição do valor da alçada, o que deverá ser retificado quando da apresentação do pedido principal.

A requerente, no prazo de 30 dias (art. 308 do CPC), deverá emendar a inicial, anexando a documentação relacionada no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA GRANZOTTO, Juíza de Direito**, em 27/6/2022, às 18:58:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10021003269v75** e o código CRC **fle7eab4**.

1. Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

2. Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

3. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. CASO CONCRETO. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI N. 11.101/2005. 2. TRAVAS BANCÁRIAS. MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADA A NATUREZA DAS OPERAÇÕES CELEBRADAS ENTRE OS INSTITUTOS DEVEDORES E O BANCO AGRAVANTE (CESSÃO DE CRÉDITO). ALÉM DISSO, OS RECEBÍVEIS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL E, PORTANTO, NÃO SÃO CONSIDERADOS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50592442720218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-08-2021)

4. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/293014/teoria-da-essencialidade-de-bens-e-as-travas-bancarias-na-recuperacao-judicial-de-empresas>

5012306-16.2022.8.21.0023

10021003269 .V75